



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 1998.04.01.020236-8/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : PISTOES SULOY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : Marcia Brust Brun
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Klaus Dietrich Schellenberger

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado perante a 1ª Turma deste Tribunal, relativo ao art. 35, “caput”, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que trata de multa moratória decorrente do inadimplemento de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quanto à expressão “para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997”. No entender da Turma suscitante, o referido dispositivo legal, ao limitar a aplicação da multa, colidiria com o preceito contido no art. 106, II, “c” do CTN, que prevê a retroação, bem como não teria preenchido a exigência de ser editado por meio de lei complementar e, portanto, teria ferido o disposto no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Procurador Regional da República Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, hoje Juiz deste Tribunal, opinou no sentido da declaração de inconstitucionalidade, pelos motivos expostos pela Turma.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 1998.04.01.020236-8/RS

RELATORA : **JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
APELANTE : **PISTOES SULOY S/A IND/ E COM/**
ADVOGADO : **Marcia Brust Brun**
APELADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Klaus Dietrich Schellenberger**

VOTO

O questionado dispositivo legal- art. 35, “caput”, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tem a seguinte redação:

“Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I- (...)

II- (...)

III- para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.”

A referida Lei, dando nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91 reduziu o percentual máximo da multa moratória, então de 60%, para 40%. Introduziu, no entanto, um limite temporal: somente incidiria este percentual reduzido, se os fatos geradores das contribuições sociais tivessem ocorridos a partir de 1º de abril de 1997. Em assim procedendo, entendeu a Turma suscitante, teria colidido frontalmente com as disposições constantes no art. 106 do Código Tribunal Nacional, segundo o qual:

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como se percebe, nos termos do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, “tratando-se de ato não definitivamente julgado”. Vale dizer, independentemente da data do fato gerador, a aplicação menos severa seria aplicada, desde que o ato não tivesse sido definitivamente julgado.

As questões que se põem, portanto, dizem respeito a saber se, ao colidir com a disposição do CTN, estaríamos diante: a) apenas de simples conflito de lei especial e lei geral; b) inexistiria hierarquia entre a lei ordinária e a lei complementar e, portanto, a questão diria respeito à competência legislativa; c) a matéria relativa a penalidades e interpretação em matéria tributária seria “norma geral de direito tributário” e, portanto, suscetível apenas de disciplina por meio de lei complementar.

Conquanto alguns doutrinadores sustentem que entre lei ordinária e lei complementar inexistente hierarquia, mas sim apenas problema de competência legislativa, a jurisprudência do STJ e do STF ainda se posiciona no sentido de que, havendo incongruência entre os dois diplomas legais, prevalece a lei complementar, “por questão de hierarquia das leis”. Neste sentido, podem ser citados: RESP 123392/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01-08-2000; RE 103184/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 18-04-86; RE 106217/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12-09-86; EDEDRE 181165/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa; RESP 111526/PE, Rel. Peçanha Martins, DJ 12-04-99.

A questão presente, no entanto, se resolve independentemente da resolução de tal polêmica jurídica. É que, sendo pacífico no STF que somente existe lei complementar para os casos expressamente previstos na Constituição (v.g., RE 225.602, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, julg. 25-11-98), se a referida lei ordinária disciplinou questão afeta à lei complementar, incidiu esta em vício de inconstitucionalidade.

A disciplina das matérias por lei complementar e seus fundamentos para o regramento jurídico tem sido objeto de discussões doutrinárias quase infundáveis, merecendo, neste aspecto, salientar o esclarecedor voto proferido pelo Min. Celso Mello no RE 262178/DF, publicado no DJ24-11-2000 (Informativo 211 do STF):

“A busca de um critério material de identificação da lei complementar preocupou juristas de justa nomeada, a partir de Victor Nunes Leal (Leis Complementares da Constituição, RDA 7/jan-mar 1947 e Problemas de Direito Público e outros Problemas, Imprensa Nacional, 1996, II/1)- que enfrentou o tema antes que a Constituição fizesse menção à categoria- e do trabalho pioneiro de Geraldo Ataliba (Lei Complementar na Constituição, ed. RT, 1971), já sob a Carta de 1969, que não se utilizava da expressão- como já o





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*havia feito as EECC 17 e 18, de 1965- mas lhe passara a conferir especificidade formal com a exigência do quórum de maioria absoluta. Ataliba (op.cit., p. 32) já renunciava, contudo, à idéia de impor a todas as leis materialmente complementares aquela marca e rigidez processual, que, asseverou, “não se estende(...) a todas as leis complementares, mas somente às expressamente previstas no texto constitucional”. “Quanto às demais hipóteses”- conclui- “ que comportam lei complementar, por ca usa da natureza da disposição constitucional regulamentada- ficam, formalmente, em situação de inferioridade. Equiparam-se, quanto ao seu regime jurídico, às leis ordinárias”. Essa postura, desde então, parece amplamente dominante na doutrina e pode dizer-se consolidada na **jurisprudência do Supremo Tribunal, que afirma exclusiva das hipóteses taxativamente enumeradas na Constituição a exigência de lei complementar em sentido formal, vale dizer, aprovada por maioria absoluta de ambas as Câmaras, do que decorre a impossibilidade de reclamá-la sempre que a Lei Fundamental se restrinja a reservar à lei, tout court, o trato de determinada matéria (v.g., AdinMC 1.087, 1º.2.95, Moreira, DJ 7.4.95; RE 225.602, Pl., 25.11.98, Velloso). Uma circunstância parece ter refreado os ensaios de caracterização material de lei complementar: refiro-me à evidência de arbitrariedade com a qual a Constituição de 1988 elegeu os temas para as quais a exigiu, de modo a desafiar qualquer esforço de descobrir-lhe um critério diretor. Testemunhou-o mais de uma vez- em depoimento pessoal de constituinte ilustre- o em. Ministro Nelson Jobim, mostrando como, **diversas vezes, a prescrição de lei complementar na Constituição só se explica como técnica de compromissos dilatórios em matérias cuja disciplina nenhuma das correntes contrapostas quis confiar aos caprichos conjunturais da maioria simples (cf, e.g., os votos do Ministro Jobim no RE 225.602 cit. E na Adin Mc 1.480): parece constituírem exemplos eloqüentes o da proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, I); o da disciplina do direito de greve dos servidores públicos (onde a previsão de lie complementar veio a ser abolida pela EC 19/98) e o do procedimento especial e sumário para o processo de desapropriação para a reforma agrária. A isso quicá se objetasse que, da existência de hipóteses arbitrárias de previsão de lei complementar, não seria dado inferir a inexistência de sua compulsoriedade, posto que implícito, quando decorrente do alcance nacional- e não apenas federal- da matéria a regular. A objeção não elide, contudo, a força do argumento dogmático de que **reclamar o processo mais complexo da lei complementar onde não o preveja a Constituição é restrição indevida à regra geral, mais flexível (CF, art. 47), do poder legislativo das casas parlamentares.**”*****

Teria, portanto, a Lei 9.528/97 invadido competência reservada à lei complementar? Seria, desta forma, a disciplina da multa moratória ou mesmo a própria aplicação da norma tributária, matéria somente passível de regramento por meio de lei complementar?

Em matéria tributária, a Constituição é pródiga em estabelecer a necessidade de lei complementar: vide, por exemplo, os artigos 148, 149, 154-I, 155-XII, 156-III e 161 da Constituição. Da mesma forma, o art. 146, III da Constituição assim dispõe:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“Art.146.Cabe à lei complementar:

I – (...)

II- (...)

III-estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento ao crédito cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Sacha Calmon Navarro Coelho (**Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 79-80) sustenta que *“uma boa indicação do que sejam normas gerais de Direito Tributário, para sermos pragmáticos, nos fornece o atual Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966m e alterações posteriores) (...) O CTN, especialmente o Livro II, arrola inúmeros institutos positivados como normas gerais. Que sejam lidos”*. Da mesma forma, para Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos (**Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990. 6º v, t.I, p. 86-87 e 92), *“são, pois, matéria de regulação por lei complementar as normas gerais de que o Código Tributário Nacional, no Livro Segundo, constitui-se inequívoca prova. E são normas gerais aquelas que surgem do próprio Texto Constitucional, como aquelas que têm escultura de norma geral, embora não explicitadas, por força do advérbio “especialmente”. (...) A obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários devem ser matéria de lei complementar, assim como, a meu ver, as outras formas de extinção previstas nos arts. 156 e 170 a 172 do Código Tributário Nacional.”*

Verifica-se, pela leitura destes autores, que o norte a guiar o entendimento do que são normas gerais de direito tributário deve ser o livro II do CTN, que tem o título de “Normas Gerais de Direito Tributário”, que inclui disposições sobre tratados internacionais, normas complementares, aplicação da legislação tributária, interpretação da legislação, obrigação tributária, capacidade tributária, crédito tributário, extinção do crédito tributário, garantias do crédito, fiscalização, dívida ativa e certidões negativas.

A se aceitar tal argumentação, um leque amplo de normas. E, que, em face do disposto no próprio art. 146 da Constituição, tampouco esgota as possibilidades de disciplina: observe-se que a enumeração é meramente exemplificativa, inclusive pela partícula “especialmente” constante no referido dispositivo constitucional. Não é demais lembrar, ainda, que o tratamento diferenciado às cooperativas, que não consta no livro II do CTN, também é





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

considerado “norma geral”, da mesma forma que a definição dos tributos e dos fatos geradores e bases de cálculo dos impostos constitucionalmente previstos, enumeração, aliás, constante parcialmente no livro I – e não no II- do referido CTN. Observa-se, portanto, que a enumeração, não sendo exaustiva, tampouco pode ser verificada, pura e simplesmente, pela análise dos conceitos constantes no Livro II do CTN.

Luciano Amaro (**Direito Tributário Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 161) sustenta que:

“Em rigor, a disciplina “geral” do sistema tributário já está na Constituição: o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição Federal. Dir-se-ia que a Constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário, aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando o esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária (...) A par desse adensamento do desenho constitucional de cada tributo, as normas gerais padronizam o regramento básico da obrigação tributária(nascimento, vicissitudes, extinção), conferindo-se, dessa forma, uniformidade ao sistema tributário nacional. Ainda na vigência da Constituição anterior, discutiu-se sobre a abrangência que teria a lei complementar então prevista no art. 18, § 1º, daquela Constituição. Embora a doutrina se tenha inclinado para a identificação de três funções (estabelecer normas gerais, regular as limitações constitucionais e dispor sobre conflitos de competência), alguns juristas sustentaram haver apenas duas funções: editar normas gerais para regular as limitações e para compor conflitos. A Constituição atual (art. 146, I, II e III) procurou não deixar dúvidas que, a nosso ver, já inexistiam no texto anterior (art. 18, § 1º), consoante demonstrara Hamilton Dias de Souza.”

Esta dificuldade- determinar o que sejam “normas gerais”- está presente em outros artigos constitucionais, de que é um ótimo exemplo a disciplina relativa às licitações (art. 22, XXVII, da Constituição). Interessante, portanto, verificar- em virtude do princípio de uniformidade que as expressões contidas na Constituição devem ser tidas- como os administrativos entendem o conceito de “normas gerais”. Neste particular, Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 476-477) sustenta que:

“Assim, quando o Texto Constitucional reporta-se a “normas gerais”, está, por certo, reportando-se a normas cujo” nível de generalidade” é peculiar em seu confronto com as demais leis. Normas, portanto, que, ao contrário das outras, veiculam apenas:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria. Isto é: daquelas que produzirão a ulterior disciplina específica e suficiente, ou seja, indispensável, para regular o assunto que foi objeto de normas apenas “gerais.”

Segue-se que não serão categorizáveis como disposições veiculadoras de normas gerais as que exauram o assunto nelas versado, dispensando regulamento sucessivo. É claro, entretanto, que o dispositivo que formula princípios ou critérios não perde o caráter de norma geral pelo fato de esgotar os princípios ou critérios aplicáveis, visto que nem uns, nem outros, trazem consigo exaustão da disciplina da matéria à qual se aplicam;

*b) preceitos que podem ser aplicados uniformemente em todo o País, por se adscreverem a aspectos nacionalmente indiferenciados, de tal sorte que repercutem com neutralidade, **indiferentemente**, em quaisquer de suas regiões ou localidades.*

Segue-se que não serão normas gerais aquelas que produzem conseqüências díspares nas diversas áreas sobre as quais se aplicam, acarretando, em certas áreas, por força de condições, peculiaridades ou características próprias da região ou do local, repercussão gravosa sobre outros bens jurídicos igualmente confortados pelo Direito.”

Da análise dos autores citados, sobressai que a Constituição não estabeleceu um elenco exaustivo de possibilidades de normas gerais e, simultaneamente, o Livro II do CTN, ainda que seja uma baliza respeitável, não exaure as hipóteses e tampouco pode ser considerado dogmaticamente como representando somente as referidas “normas gerais”. O exame, portanto, deve ser realizado casuisticamente. E, para tanto, são necessários critérios. Percebe-se, também, que as “normas gerais” seriam uma forma de “adensamento” dos traços gerais de tributos e dos regramentos básicos. Ou seja, no conceito de “normas gerais” estariam incluídos: a) o estabelecimento dos princípios, fundamentos, diretrizes, critérios básicos, conformadores das leis que regularão a matéria; b) preceitos que devem ter aplicação nacional. E neste sentido deveriam ser entendidas as referências constitucionais a normas gerais de organização e garantias das polícias militares (art. 22, XXI), sobre licitações e contratação (art. 22, XXVII) e para a legislação concorrente da União prevista no art. 24, caput e § 1º, todos da Constituição Federal.

Cabe, portanto, verificar se a disposição contida no art. 106 do Código Tributário Nacional seria tido como “norma geral de direito tributário”. Parece que, ao admitir a possibilidade de retroação da aplicação da penalidade tributária, o dispositivo estabelece princípios e critérios básicos, *prima face*, conformadores da legislação tributária que regerá todos os tributos previstos constitucionalmente. E tal aplicação mais benigna da penalidade seria observável em caráter nacional, devendo ser observada de modo uniforme em todo o País. Assim sendo, parece ser inegável que tal regra tem o caráter de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“norma geral de direito tributário”, tal como previsto no art. 146 da Constituição.

Não é outro, aliás, o entendimento de Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos (op. cit, p. 93) que entendem estarem “os arts. 114 até 138 dedicados a todos os aspectos referentes à obrigação, tais como fato gerador, sujeito ativo e passivo, responsabilidade tributária, **inclusive aquela que diz respeito às infrações**. Em relação a essa matéria, o aspecto que mais releva acentuar é que o núcleo do direito tributário encontra-se na obrigação tributária e não no tributo, este espécie daquela, que hospeda também a **penalidade tributária**. (...) a penalidade, sanção pelo descumprimento, faz parte da obrigação (..)”

Nos termos do art. 106 do CTN, a penalidade menos severa que a prevista anteriormente se aplica a ato ou fato pretérito, desde que este seja “não definitivamente julgado”, não se estabelecendo, portanto, um limite temporal quanto aos fatos geradores. Basta, portanto, que o ato não tenha sido definitivamente julgado. A questão do que deve ser entendido como “definitivamente julgado” não cabe no presente incidente, devendo ser apreciada pela Turma. Mas é evidente que a Lei nº 9.528/97, ao dar nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, e estabelecer que a norma mais benéfica somente seria aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, criou uma limitação inexistente na “norma geral”.

E o conflito existente entre a lei ordinária (Lei nº 9.528/97)- que somente admite a aplicação para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º.04.97- e a lei complementar (CTN)- que determina a aplicação para os atos não definitivamente julgados, se resolve a favor do texto existente na lei complementar, por meio de juízo de inconstitucionalidade. Este, aliás, é o posicionamento do STJ (RESP 163.076/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04-05-98,p.146):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.LC 84/1996. 1. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Sempre que uma lei ordinária destoe de normas gerais de direito tributário inscritas no CTN e em leis extravagantes (v.g., o DL 406/68), a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, mediante juízo de inconstitucionalidade; a lei ordinária nesse caso ofende a Constituição por invadir competência que esta reservou a lei complementar. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA CONSTITUIÇÃO FOI INSTITUÍDA SEM OBSERVAR O CTN E DL 406/1968. Se uma lei complementar é incompatível com outra lei complementar ou com uma lei ordinária dotada de força de lei complementar já existentes, dá-se o fenômeno da revogação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º). Argumento “ad absurdum” para demonstrar que, ainda quando





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

reconhecida a alegada incompatibilidade, prevaleceria a LC 84/96, e não a legislação anterior, de idêntico nível. Recurso especial não conhecido.”

A Lei nº 9.528/97, ao disciplinar os critérios de aplicação de penalidade mais benigna, veiculou norma geral de direito tributário, o que, de acordo com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, somente é possível com a utilização de lei complementar. Ou seja, somente lei complementar poderia ter estabelecido que a aplicação de multa mais benigna seria passível de limitação, tendo como marco temporal os fatos geradores ocorridos a partir de certo momento.

Assim sendo, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 35, “caput”, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quanto à expressão “ para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997”, tendo em vista a violação do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 1998.04.01.020236-8/RS

RELATORA : **JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
APELANTE : **PISTOES SULOY S/A IND/ E COM/**
ADVOGADO : **Marcia Brust Brun**
APELADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Klaus Dietrich Schellenberger**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA.

1. Conflito existente entre lei ordinária, que limita temporalmente a aplicação retroativa de penalidade mais benigna, e lei complementar, que estabelece aplicação a “ato não definitivamente julgado”. Divergência doutrinária quanto à existência ou não relativamente à hierarquia.
2. Sempre que uma lei ordinária discrepar de normas gerais de direito tributário, a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, reconhecendo-se, no caso, vício de inconstitucionalidade, porque a lei ordinária invadiu competência reservada, constitucionalmente, à lei complementar.
3. A Constituição não fixou o conceito de “normas gerais de direito tributário”, enumerando, exemplificativamente, algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário Nacional podem ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo.
4. São, contudo, “normas gerais” aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades. Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Urbanístico, etc).
5. Hipótese em que o art. 106 do CTN fixa os princípios, as diretrizes, os critérios de aplicação de penalidade mais benigna, e, portanto, é “norma geral de direito tributário”, critério básico a ser aplicado uniformemente, garantia mínima do contribuinte, que não pode ser alterada por mera lei ordinária. Legislação ordinária que invadiu, desta forma, competência reservada à lei complementar- art. 146, III, “b”, CF- e, assim, somente passível de alteração por outra lei complementar.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 35, “caput” da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quanto à expressão “para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997”, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2001.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

